



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

CAMPUS ITAITUBA

REQUERENTE: DJALMIRA ALMEIDA

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de pedido de esclarecimento/denúncia formulada pela servidora **DJALMIRA ALMEIDA**, endereçado a **Ouvidoria do IFPA** e conseqüentemente encaminhado no dia **01 de abril de 2016**, para conhecimento e providências da Comissão Eleitoral Central do Processo de Escolha de Diretor Geral dos Campi de Breves, Conceição do Araguaia, Itaituba, Rural Marabá e Santarém do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, instituída pela portaria nº 327/2016 - GAB, nos seguintes termos:

- 1- A servidora solicita esclarecimentos quanto aos critérios utilizados para aceitação da candidatura a Diretor Geral do Campus Itaituba;
- 2- segundo ela, um dos candidatos só tem Graduação e está cursando "Mestrado" como aluno especial, matriculado em uma só disciplina por semestre até ser aprovado no regular, além disso é contratado em carteira de trabalho em outra instituição pela CLT; outro candidato está cursando mestrado fora de sua área, sendo professor de História e aparentemente irá defender dissertação em agronegócio;
- 3- Sugere, ainda, que o IFPA deve observar que a titulação acadêmica é necessária.

I- PRELIMINARMENTE - DA INTEMPESTIVIDADE

Conforme o anexo I do Regulamento Eleitoral, publicado em 15 de março de 2016, o prazo para interposição de recurso administrativo e denúncias das candidaturas sucumbiu em 21 de março de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Quando expira o prazo para a interposição de recurso, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Por todo o exposto, não deve ser conhecido o presente, por absoluta ausência de pressupostos objetivos.

II- QUANTO A LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Cabe desde logo ressaltar, que este processo eleitoral trata-se de um ato administrativo, devendo imprescindivelmente atender entre outros princípios, o da **LEGALIDADE**, sendo de relevo consignar que, em sede administrativa, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento deste princípio.

Leciona Hely Lopes Meireles: "**Princípio da Legalidade**: segundo este, todos os atos da Administração têm que estar em conformidade com os princípios legais".

O referido princípio, observa não só as leis, mas também os regulamentos que contém as normas administrativas contidas em grande parte do texto Constitucional.

Quando a Administração Pública se afasta destes comandos, pratica atos ilegais, produzindo, por consequência, atos nulos e respondendo por sanções por ela impostas (Poder Disciplinar).

Ainda para Hely Lopes Meireles: "Um administrador de empresa particular pratica tudo aquilo que a lei não proíbe. Já o administrador público, por ser obrigado ao estrito cumprimento da lei e dos regulamentos, só pode praticar o que a lei permite".

É a lei que distribui competências aos administradores. Vejamos o que diz o art. 5º, II da Constituição Federal:

Art. 5º...

..

II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que limita a atuação do Poder Público, visto que este só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

poderá atuar com base na lei, também é uma garantia a nós servidores, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do **Poder Judiciário**.

Ainda segundo o princípio da legalidade, o servidor não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Passando à análise das alegações da servidora, temos a esclarecer que a irrisignação da impetrante está fundada essencialmente em apontada inobservância do art. 13, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 11.892/2008, que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências. Se não vejamos:

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em Instituição Federal de educação Profissional e Tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Assim como, o não vislumbramento do Art.9º, incisos I, II e III do Regulamento Eleitoral Publicado em 15 de março de 2016 no site Oficial do IFPA, conforme a seguir:

Art. 9º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor (a) Geral dos Campi do IFPA os servidores que, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, forem ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos em educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na instituição e que preencham em pelo menos **uma** das seguintes situações:

I – preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto

Federal;

II – possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;

ou

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da Administração Pública.

Cumpre-nos a ressaltar que os procedimentos adotados pela Comissão Local do Campus de Itaituba e Comissão Central, seguiram as disposições contidas na legislação vigente.

III- QUANTO A SUGESTÃO DA REQUERENTE

Quando o princípio da legalidade menciona “lei” quer referir-se a todos os atos normativos primários que tenham o mesmo nível de eficácia da lei ordinária. Ex: REGULAMENTOS. Não se refere aos atos infralegais, (**sugestões**) pois estes não podem limitar os atos das pessoas, isto é, não podem restringir a liberdade e os direitos subjetivos.

O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, ao tentar impor unilateralmente obrigações/ requisitos de elegibilidade aos candidatos por meio de atos infralegais, deverá fazê-lo dentro dos limites estabelecidos por aquela lei à qual pretendem dar execução. **“Compete privativamente ao Presidente da República**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (art. 84, IV da CF). “Cabe ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa” (art. 49, V da CF).

IV- DO ENCAMINHAMENTO

Isto posto, sem nada mais evocar, a Comissão Eleitoral Central do Processo de Escolha de Diretor Geral dos Campi de Breves, Conceição Do Araguaia, Itaituba, Rural Marabá e Santarém do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, instituída pela portaria nº 327/2016 GAB. No uso de suas atribuições legais, conferidas pela portaria nº 327/2016 e Regulamento Eleitoral. Resolve: **NEGAR PROVIMENTO a demanda/denúncia em tela.**

Publique-se no site Oficial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, para conhecimento, em atenção ao Princípio da Publicidade e Oficie-se a Ouvidoria do IFPA.

É a deliberação.

Belém-PA, 04 de Abril de 2016.

Laurentino Pinto Pinheiro
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Portaria Nº 327/2016/GAB
**O documento original encontra-se assinado*